Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00002/2009**
PROCESSO TC/MS	: 03425/2006
PROTOCOLO	: 837811
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 01336/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: VALDIR DIAS OLANDA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. AUGUSTO MAURICIO C. M. WANDERLEY

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 00/1336/2007. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor VALDIR DIAS OLANDA, sobre o Acórdão nº 00/1336/2007 à f. 79, que julgou **IRREGULARES** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Miranda – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005.

Assim, examinando o Recurso Ordinário às ff. 93/104, bem como as peças juntadas às ff. 105/106, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 - As justificativas apresentadas pelo recorrente às ff. 93/104, deixaram de sanar a infringência do **inciso I do art. 29-A** da Constituição Federal, por ter realizado despesa acima do limite facultado pela citada disposição constitucional, isto é, 8,35%, conforme revela o cálculo do Corpo Técnico exposto à f. 113, com o qual esta Auditoria acorda por estar processado de forma regular.

2 - Quanto as demais irregularidades noticiadas entende esta Auditoria, que as justificativas apresentadas às ff.



93/104 e os Documentos de ff. 105/106, atendem as disposições do **inciso I do § 1º do art. 168-A** do Código Penal e o **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

É o exame.

CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO neste parecer e tudo mais que consta do processo, este Corpo Especial – Auditoria é pelo **conhecimento** e pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente Senhor VALDIR DIAS OLANDA, opinando, assim, portanto, pela não reforma do Acórdão nº 00/1336/2007 à f. 79, pela razão exposta neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS